



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 147 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/01/2013.  
PROCESSO Nº 1/2922/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201206971  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
AUTUANTE: FRANCISCO GERALDO BARBOSA - MAT.: 00883719  
CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

**EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Fiscalização realizada em mercadorias transportadas pela ECT, com documento fiscal emitido em desacordo com o protocolo 42/09. Artigos infringidos: 16, I, "B"; 21, II, "C", 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**, confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância de acordo com voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato inserto na peça introdutória, que o agente fiscal autuante, em trabalho de fiscalização de trânsito realizado junto a

mercadorias transportadas pela atuada, encontrou 02 (dois) notebooks SONY VAIO, 01 (um) notebook HP G4 no valor total de R\$ 5.350,00 (R\$ 3.500,00 Sony Vaio e R\$ 1.850,00 HP G4). As mercadorias estavam acompanhadas de cupom fiscal, porém havia obrigatoriedade da emissão de notas fiscais eletrônicas para acobertar sua circulação.

A ECT, veio aos autos na forma da legislação de regência, apresentou impugnação ao auto sobredito, pautada em extenso arrazoado, alegando dentre outros fatos, que a atuada é detentora de concessão outorgada pela União, para a realização de serviço postal, compreendendo o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, em conformidade com a Lei nº 6.538/78, na forma definida em regulamento.

Por essas razões, além de outras aventadas, alega, efusivamente, que a ECT encontrar-se-ia no campo da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, portanto, não estaria sujeita a incidência de tributo de competência dos Estados, razões pela qual pede, em grau de preliminar, a nulidade do feito fiscal, e caso esta não venha a ser acatada, que julgue o auto improcedente, com base nos mesmo motivos.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, o auto em epígrafe foi julgado procedente, acatando as razões e apenação apontadas na peça acusatória, sob o fundamento de ofensa ao disposto no protocolo 42/09, alterado pelo protocolo 85/10, consubstanciado, ainda, no teor do Parecer nº 34/99, da doutra Procuradoria Geral do Estado.

A Consultoria Tributária, por seu turno, ratificou a decisão monocrática consoante o Parecer nº 34/99. Manifestação acatada pela doutra Procuradoria Geral do Estado às fls. 39.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

Diz o auto de infração, peça vestibular dos presentes autos, que fiscalizando mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foram encontrados 2 (dois) volumes com documentos fiscais inidôneo para acobertar as operações.

A autuada manifesta-se nos autos processuais em duas oportunidades, trazendo praticamente os mesmo argumentos, sempre pautada no entendimento de que a ECT, seria empresa detentora de concessão para explorar serviço postal concedida pela União, nos termos da Lei nº 6.538/78, sustentando a tese segundo a qual a ECT goza de imunidade recíproca nos termos da Constituição Federal, hipótese que afastaria a incidência do ICMS sobre seus serviços, haja vista se tratar de imposto de competência estadual.

Subsidiando essa assertiva, traz à colação o art. 7º e parágrafo 3º do mencionado diploma legal, que disciplinam o serviço postal, nos seguintes termos:

*Art. 7º Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.*

*§ 3.º - constitui serviço postal relativo a encomenda a remessa e entrega de objeto, com ou sem valor mercantil, por via postal;*

Ainda no campo da imunidade recíproca, trouxe à colação acórdão do STF, no Recurso Extraordinário nº 407.099-5 em que é recorrente, no qual restou decidido que a ECT é empresa que exerce atividade de prestação de serviços público, porquanto, distinta de empresa que explora atividade econômica.

Ao cotejo das disposições normativas colacionadas com os argumentos da recorrente, percebe-se a nítida impropriedade das alegações de recurso, haja vista que, quando se referiram a encomendas, o que poderia parecer distintas de postagem, reportou-se a objetos da mesma natureza, que por definição legal são essencialmente diferentes de mercadorias propriamente ditas, posto que postagem relaciona-se a correspondências e algo do gênero, enquanto mercadorias tratam-se de

objetos ou coisas naturais ou produzidas, definições que não podem se confundir.

Muito a propósito, a manifestação exarada no Parecer nº 34/99, de lavra da douda Procuradoria Geral do Estado do Ceará, cuida especificamente de conceituar, com extrema lucidez e clareza, a distinção do que representa postagem e transporte de mercadorias.

O que exsurge relevante neste caso, não é outra senão a natureza dos produtos transportados, para determinar a qual tributo se subordinam, visto que os objetos tipicamente postais, bem como outros que não se inserem nesta categoria, comportam o mesmo tipo de transporte. Documentos e papéis são exemplos clássicos de encomendas postais, o mesmo não se podendo dizer em relação aos leitores de cartão, objeto da presente autuação.

Como se percebe, mercadorias diferem diametralmente de encomendas postais. Assim, independente de quem as transportar, ou seja, ainda que esses serviços sejam prestados pela ECT, em se tratando dessa espécie, não podem prescindir de se fazer acompanhar do correspondente documento fiscal.

O protocolo ICMS nº 42/09, alterado pelo Protocolo ICMS 85/10, do qual o é signatário o Estado de São Paulo, exige a utilização de notas fiscais eletrônicas (NF-e), em substituição às notas fiscais, modelo 1 e 1-A, conforme CNAE e destinatários.

**Cláusula primeira** Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula que estejam localizados nas unidades da Federação signatárias deste protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo.



Portanto, não podem subsistir os argumentos da recorrente, uma vez demonstrado que efetivamente realizava transporte de mercadorias oriundas de São Paulo, sendo obrigada a circular com Nota Fiscal Eletrônica para acobertar essa operação.

Nesse passo, vê-se que a autuação não afronta a decisão do STF, posto que na referida decisão ficou assegurada ao contribuinte a imunidade recíproca, apenas no que se refere aos objetos tipicamente de postagem, nos termos definido em norma, consoante restou demonstrado.

Por todo o exposto voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, votando pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO.....</b>	<b>R\$ 5.350,00</b>
<b>ICMS.....</b>	<b>R\$ 642,00</b>
<b>MULTA.....</b>	<b>R\$ 1.605,00</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 2.247,00</b>

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

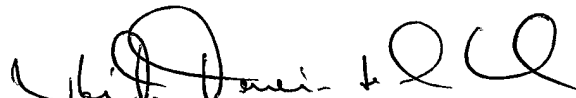
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2013.



Václer de Araújo Lima

**PRESIDENTE**

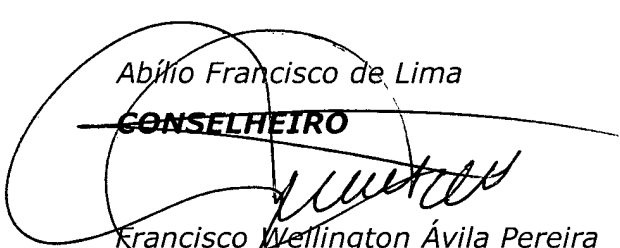


Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

Abílio Francisco de Lima

**CONSELHEIRO**




Francisco Wellington Ávila Pereira

**CONSELHEIRO**



Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**CONSELHEIRA**




Rafael Gonçalves Zidan

**CONSELHEIRO**



Cícero Roger Macedo Gonçalves

**CONSELHEIRO**



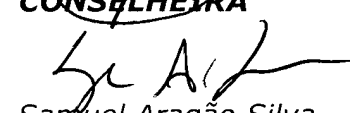
Rnipe Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**



Agatha Louise Borgès Macedo

**CONSELHEIRA**



Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**